



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 39, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Encaminho para apreciação dessa Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do município de Monte Negro/RO da Lei Federal nº 14.133, de 1, de abril de 2021, Lei que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, e consolida as Normas sobre Contratações Públicas Municipais".

É fato notório que com a revogação da Lei Nacional de Licitações e Contratos, lei 8.66/93, pela atual Lei de Licitações e Contratos, lei 14.133/21, ocorreu grandes inovações no que se relaciona ao tema. Nesse sentido, faz-se necessário adotar medidas para o cumprimento da legislação federal.

Assim, a maneira mais acertada ao atingimento deste objetivo é a regulamentação em âmbito municipal, estabelecendo critérios de caráter local específicos e permitidos pela regra maior.

Desde já conto com o apoio dos Nobres Edis para aprovação desta Norma.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Monte Negro
Processo Legislativo
Nº: 39/CM/2024
Data: 15/03/2024
Ass.:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 39 DE 15 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do município de Monte Negro/RO da Lei Federal nº 14.133, de 1, de abril de 2021, Lei que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos, e consolida as Normas sobre Contratações Públicas Municipais

Eu, **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, Prefeito do Município de Monte Negro, Estado de Rondônia, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela lei orgânica municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e o eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito do Município de Monte Negro/RO, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, e consolida normas sobre contratações públicas municipais.

Art. 2º. O disposto nesta Lei Complementar abrange todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ressalvadas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. Nas contratações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência, quando assim determinado.

Art. 3º. Para os fins desta Lei Complementar, aplica-se o disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º. A contagem dos prazos é feita em dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para além dos conceitos existentes na Lei Federal nº 14.133/2021, no intuito de viabilizar a aplicação desta Lei Complementar, considera-se:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

I - Administração Municipal: órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ressalvadas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

II - Alta Administração (Alta Gestão): gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;

III - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - demandante: agente público, órgão ou entidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços ou obras, bem como solicitá-la;

V - despacho eletrônico: Procedimento pelo qual o agente público formaliza o documento utilizado no formato eletrônico, mediante assinatura realizada por senha individual e criptografada, em sistema de peticionamento e tramitação eletrônico de documentos;

VI - Diário Oficial: Jornal Oficial do Município de São Monte Negro ou outro que substituir;

VII - documento de formalização (oficialização) de demanda: documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

VIII - estrutura: maneira como estão divididas as responsabilidades e a autoridade para a tomada de decisões em uma organização;

IX - governança das contratações públicas: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis;

X - processo de contratação: procedimento administrativo que objetiva satisfazer a necessidade da Administração Municipal por meio da contratação de terceiro, seja por intermédio de processo licitatório ou por processo de contratação direta, compreendendo a fase preparatória, a fase de seleção de fornecedor e a execução contratual;

XI - processo de contratação direta: processo de contratação pública em que não há licitação;

XII - processo licitatório: conjunto de procedimentos por meio dos quais o ente público oportuniza aos sujeitos interessados que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais a administração selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato;

XIII - protocolo eletrônico: procedimento administrativo que visa o peticionamento e a tramitação dos documentos internamente, em formato eletrônico, que possibilita despachos virtuais dos agentes públicos e de fornecedores, por meio de chave individual e criptografada, dando celeridade aos processos;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

XIV - reequilíbrio econômico-financeiro: objetiva garantir a manutenção da proporcionalidade entre os encargos assumidos e a contraprestação acordada em caso de oscilações supervenientes geradas por hipóteses de caso fortuito ou força maior, através do ajuste econômico de ata de registro de preços, termo de contrato ou instrumento equivalente;

XV - sistema de controle interno: conjunto de práticas, métodos, processos e estruturas de supervisão adotados pela Administração Municipal para que as atividades sejam desempenhadas atendendo aos princípios da gestão pública, assim como que as políticas públicas necessárias sejam devidamente cumpridas;

XVI - sítio eletrônico oficial do órgão: portal oficial do Município de Monte Negro na internet, disponível no endereço eletrônico <https://www.saomiguel.ro.gov.br>; e

XVII - solicitação da despesa: documento elaborado pelo demandante, em sistema próprio utilizado pelo município, que formaliza a necessidade de contratação de bens, serviços ou obras, sendo equivalente ao DFD/DOD para abertura imediata do processo licitatório.

TÍTULO II

GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda é responsável pela governança das contratações e deverá implementar processos, estruturas e mecanismos, incluindo os de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos de contratação e as execuções contratuais, com o intuito, dentre outros, de:

I - alcançar os objetivos estabelecidos no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - promover um ambiente íntegro e confiável para as contratações, atuando na prevenção e repressão de práticas corruptas, fraudulentas, colusivas ou obstrutivas nos processos de contratação pública;

III - assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias;

IV - evitar contratações superfaturadas, subfaturadas ou com preços manifestamente inexequíveis;

V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

VI - fomentar a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade; e

VII - promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A avaliação, o direcionamento e o monitoramento dos processos de contratação devem ocorrer a partir de indicadores objetivamente definidos, destinados a medir a eficiência e a eficácia de todas as fases do processo de contratação, a atuação do contratado no cumprimento das obrigações e os resultados dos contratos e das atas de registro de preços.

CAPÍTULO II

GESTÃO DE RISCOS E CONTROLE PREVENTIVO

Art. 7º. Para o controle das contratações públicas realizadas pela Administração Municipal serão adotados mecanismos de gestão de riscos, estruturados em 3 (três) linhas de defesa, nos termos do artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, da seguinte forma:

I - integram a primeira linha de defesa os agentes públicos que atuam na fase preparatória dos processos de contratação, os agentes de contratação, os pregoeiros ou membros de comissão de contratação e de equipes de apoio, os agentes públicos responsáveis pela condução dos processos de contratação direta, pela gestão e pela fiscalização dos contratos, pela gestão das atas de registro de preços, os secretários municipais, os diretores e as autoridades máximas das administrações indiretas;

II - integram a segunda linha de defesa as unidades de assessoramento jurídico e de controle interno da própria Administração Municipal, dos Fundos Municipais, dos órgãos ou entidades das administrações indiretas; e

III - integram a terceira linha de defesa a Controladoria Geral do Município e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou da União, conforme a jurisdição.

Art. 8º. A adoção de mecanismos de gestão de riscos, inclusive para o aperfeiçoamento dos controles preventivos e para a capacitação de agentes públicos, será de responsabilidade e competência:

I - do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda, em relação aos atos praticados por agentes de contratação, por pregoeiros, por membros da comissão de contratação, da equipe de apoio ou agentes públicos que conduzirem processos de contratação direta, bem como os gestores de contrato e os gestores de atas de registro de preços; e

II - dos Secretários Municipais e das autoridades máximas das entidades da administração indireta, em relação aos atos praticados por agentes públicos que atuarem na etapa preparatória das contratações, que conduzirem processos de contratação direta e aos atos praticados pelos fiscais dos respectivos contratos.

Parágrafo único. As autoridades competentes serão responsabilizadas pela ausência de providências relacionadas ao controle preventivo de riscos e à capacitação de agentes públicos que atuem no processo de contratação.

Art. 9º. Os mecanismos de gestão de riscos e controle preventivo serão desenvolvidos contemplando:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

I - a adoção de práticas formais e sistemáticas de gerenciamento de riscos, com definição do apetite ao risco, identificação, avaliação, controle, tratamento e mitigação dos riscos relacionados à legalidade, integridade e obtenção dos resultados pretendidos nos processos de contratação;

II - a elaboração de matrizes de alocação de riscos, com indicação de medidas preventivas de riscos e de saneamento de irregularidades verificadas no processo de contratação; e

III - o aperfeiçoamento dos sistemas de controle interno, observado o princípio da segregação de funções.

§ 1º A adoção de práticas formais e sistemáticas de gerenciamento de riscos deverá considerar a relação econômica entre o risco e o custo do seu tratamento.

§ 2º Os agentes integrantes de qualquer linha de defesa deverão adotar medidas para o saneamento de quaisquer impropriedades que constatarem e para a apuração de responsabilidade e prevenção de nova ocorrência.

§ 3º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor ou baixa complexidade.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo ensejará, após o devido processo legal, a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa.

Art. 10. O gerenciamento de riscos objetivará a redução ou a extinção dos riscos a que estão sujeitas as licitações e contratações, dentre os quais:

I - identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;

II - descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação;

III - erros na elaboração do orçamento estimativo;

IV - definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;

V - estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;

VI - decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;

VII - definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais; e

VIII - defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.

Art. 11. O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 1º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte; e

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 2º. Quanto à escala de impacto, a avaliação dos riscos segue os parâmetros abaixo arrolados:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.

§ 3º Após a avaliação, o tratamento dos riscos compreenderá a identificação das causas e consequências, o levantamento de possíveis medidas de resposta ao incidente, a averiguação da viabilidade prática de implantação dessas medidas, a decisão de quais delas serão implantadas e, ao final, a elaboração de plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

Art. 12. O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar;

II - ao final da elaboração do termo de referência, do anteprojeto, do projeto básico ou do executivo;

III - após a fase de seleção do fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É admitida, excepcionalmente, a não atualização do Mapa de Riscos pela autoridade competente em qualquer das hipóteses previstas no caput, mediante ato motivado, vedada justificativa genérica.

CAPÍTULO III
GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

Seção I

Perfil Profissiográfico

Art. 13. Os agentes públicos designados para as funções essenciais das compras governamentais deverão possuir o seguinte perfil, sempre que possível:

- I - ser ético;
- II - ser capaz de tomar decisões;
- III - ser proativo;
- IV - capacidade de relacionamentos interpessoais;
- V - saber liderar;
- VI - ser organizado e saber gerir tempo; e
- VII - possuir inteligência emocional, de forma a lidar com pressões laborais.

Parágrafo único. As demais funções de apoio deverão ser preenchidas por agentes públicos dotados de formação compatível com a atribuição a ser desempenhada, sendo desejável conhecimento em licitações e contratos e áreas afins, além dos incisos I, III, IV, VI e VII, do *caput* deste artigo.

I – nas funções em que haja a necessidade de tomada de decisão, faz-se obrigatório que o agente público possua, no mínimo, nível superior, inclusive aqueles de curta duração conhecidos como tecnólogo; e

II - nas demais funções de apoio em que sejam afastadas as tomadas de decisão, o agente público designado poderá possuir, no mínimo, nível médio.

Seção II

Mapeamento de Competências

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá realizar o mapeamento dos servidores públicos municipais, identificando aqueles capazes de assumir as funções essenciais, priorizando o preenchimento dos cargos com servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A designação dos agentes públicos deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações.

§2º As funções de apoio poderão ser preenchidas por agentes públicos, resguardada aquelas que, na forma da lei, exija dispor de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 15. Os agentes públicos serão lotados observando, sempre que possível, o resultado obtido pelo mapeamento das competências, visando o melhor aproveitamento técnico daqueles servidores e consequente otimização das atividades rotineiras das compras municipais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá valer-se de ferramentas técnicas para obter melhor resultado no mapeamento dos servidores municipais.

§ 2º Caso seja constatado a insuficiência técnica de servidores públicos municipais, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverá providenciar capacitação específica, visando melhor aproveitamento funcional.

CAPÍTULO IV
DA CAPACITAÇÃO CONTINUADA

Seção I

Gestor Público Municipal

Art. 16. Os gestores municipais, eleitos ou nomeados, deverão participar, na posse e anualmente, de capacitação específica sobre matérias de gestão pública municipal.

Seção II

Agentes Públicos

Art. 17. Os gestores municipais estabelecerão planos de capacitação continuada que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de agentes de contratação, equipes de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em Gestão por Competências.

Parágrafo único. Previamente à celebração de contratos, o gestor municipal deverá providenciar capacitação e atualização técnica para servidores ou empregados que serão responsáveis pela fiscalização e gestão contratual.

Art. 18. Os demais agentes públicos, integrantes das funções essenciais, principalmente assessoramento jurídico e controle interno, deverão realizar capacitação específica, inclusive visando à atualização acerca das matérias sob seus respectivos controles.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Seção I

Definições Gerais, Requisitos e Objetivos

Art. 19. O planejamento das licitações e contratações do Município de Monte Negro será baseado nas Leis Orçamentárias e no Plano de Contratações Anual e, conforme objeto a ser contratado, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, no Termo de Referência, no Anteprojeto, no Projeto Básico e/ou Executivo.

Art. 20. O planejamento integra a fase preparatória dos processos licitatórios, devendo observar o Plano de Contratações Anual traçado pela Administração Municipal, bem como as leis orçamentárias vigentes.

Parágrafo único. A etapa de planejamento deve compreender a análise de todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que possam impactar a contratação, incluindo-se, ao menos:

I - a descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, por meio de metodologia compatíveis com o objeto e os elementos técnicos instrutores do procedimento;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; e

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. autoridade competente pelo setor de licitações deverá proceder à designação formal da equipe de Planejamento das Contratações.

Seção II

Plano de Contratações Anual

Art. 22. O Plano de Contratações Anual - PCA é o documento que consolida as demandas que a Administração Municipal pretende contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, tendo os seguintes objetivos:

I - racionalizar as contratações da Administração Municipal, estimulando-se a promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos procedimentais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico municipal;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade entre os interessados.

Art. 23. O Plano de Contratações Anual será elaborado em duas fases, a primeira para fins orçamentários, e a segunda para organização do calendário de licitações e divulgação no sítio eletrônico oficial.

§ 1º A primeira fase será desenvolvida juntamente com a elaboração da proposta orçamentária disponibilizada pela Divisão de Contabilidade, em conjunto com a Divisão de Execução Orçamentária, e a segunda pela Superintendência Municipal de Licitações;

§ 2º Quando do encaminhamento da proposta orçamentária para a Secretaria Municipal de Planejamento cada órgão deverá indicar, em formulário próprio a ser disponibilizado, os objetos que pretende contratar no exercício seguinte, informando:

I - o item a ser contratado;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - a quantidade a ser adquirida ou contratada considerada a expectativa de consumo anual;

IV - a estimativa preliminar do valor da contratação;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

V - a classificação da prioridade de contratação entre rotina (R), necessidade (N) e urgência (U), considerando a necessidade a ser suprida;

VI - a data desejada para a contratação; e

VII - a existência de vinculação ou dependência de contratação de outro item para sua execução, visando determinar a sequência em que os respectivos processos de contratação serão realizados.

§ 3º Os demandantes utilizarão, preferencialmente, os dados do Catálogo Eletrônico de Padronização do Município ou do Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal.

§ 4º Quando da elaboração do Plano de Contratações Anual, as demandas cuja natureza não permitir quantificação precisa poderão ser descritas de forma estimativa, desde que justificado pelo demandante.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Planejamento encaminhará as informações sobre as contratações pretendidas à Superintendência Municipal de Licitações.

§ 6º A segunda fase do Plano de Contratações Anual será realizada pela Superintendência Municipal de Licitações, que concentrará, sempre que possível, as demandas por objetos de mesma natureza, de forma a reduzir custos, unificar e organizar os processos de contratação ao longo do exercício, em formato de calendário anual.

Art. 24. O Plano de Contratações Anual apresentará linguagem clara e objetiva, e formato que facilite a sua compreensão pelo mercado fornecedor, devendo ser divulgado no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo da publicização por outros meios.

§ 1º Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual somente poderá ser alterado no caso de contratações emergenciais, recebimento de emendas parlamentares, transferências voluntárias, operações de crédito, *Superávit* financeiro e excesso de arrecadação.

§ 2º Alterações do Plano de Contratações Anual por motivos não previstos no § 2º. deste artigo deverão ser justificadas pela demandante e dependerão de autorização conjunta dos representantes das Secretarias Municipais de Administração e Fazenda e Secretaria de Planejamento e da Superintendência Municipal de Licitações.

Art. 25. A estimativa preliminar de preços poderá ser realizada através de metodologia simplificada, mediante a consulta de apenas um preço ou, ainda, do último preço praticado pela Administração, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo ou índice específico ao setor produtivo.

Art. 26. A elaboração do Plano de Contratações Anual atenderá os seguintes prazos:

I - os demandantes encaminharão todas as contratações pretendidas até o dia 15 de maio de cada exercício à Controladoria Geral do Município, para análise prévia e encaminhamento à Secretaria Municipal de Planejamento;

II - o Controladoria Geral do Município encaminhará a consolidação das contratações pretendidas até o dia 31 de maio de cada exercício à Secretaria Municipal de Planejamento, que,





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

posteriormente, repassará à Superintendência Municipal de Licitações para elaboração do Plano de Contratações Anual;

III - os demandantes poderão solicitar alterações na primeira versão do Plano de Contratações Anual até o dia 31 de agosto, indicando, de forma especificada, os pontos a respeito dos quais solicitam alterações, bem como os parâmetros a serem observados para se promoverem os ajustes necessários para adequação do PCA;

IV - a Superintendência Municipal de Licitações providenciará a publicação do Plano de Contratações Anual no prazo improrrogável de 31 de dezembro, após a devida aprovação pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Parágrafo único. A publicação de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser realizada, ao menos, através dos seguintes meios:

- I - Diário Oficial do Município ou outro que substituir;
- II - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III - Sítio Eletrônico do Município.

Art. 27. Durante a execução do Plano de Contratações Anual, a Superintendência Municipal de Licitações observará se as demandas encaminhadas constam no plano vigente.

§ 1º As demandas constantes no Plano de Contratações Anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas à Superintendência Municipal de Licitações com a antecedência necessária ao cumprimento da data de contratação pretendida, sempre observado o Calendário de Contratações.

§ 2º Os setores demandantes poderão, mediante justificativa, solicitar o cancelamento de demandas constantes no PCA ou solicitar a modificação da data programada para contratação, observado o disposto no art. 24, § 1º, desta Lei Complementar, desde que devidamente aprovado pelo respectivo Ordenador de Despesa.

Art. 28. Ao término do ano de vigência da execução do PCA, no prazo de 60 (sessenta) dias, será elaborado relatório para as contratações planejadas e não realizadas.

§ 1º O relatório mencionado no *caput* deste artigo deverá conter a justificação quanto aos motivos de sua não consecução, e, caso permanecerem necessárias as referidas contratações, poderão ser incorporadas ao PCA referente ao ano subsequente.

§ 2º Somente poderão ser incorporadas ao Plano de Contratações Anual do ano subsequente as contratações planejadas e não realizadas por motivos de impropriedade ou incapacidade absoluta, sendo que aquelas não executadas por falta de planejamento ou desídia não se consideram necessárias e, assim, não deverão integrar o referido PCA imediatamente posterior.

§ 3º A ressalva anterior não será considerada caso a contratação tenha relevante interesse coletivo, devendo ser apurada a responsabilidade pela sua não execução no PCA correspondente.

§ 4º A elaboração do relatório previsto no *caput* deste artigo é requisito para a incorporação das contratações planejadas e não realizadas ao PCA do ano subsequente.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Centralização das contratações e execução do processo administrativo

Art. 29. As contratações serão centralizadas na Superintendência Municipal de Licitações, que realizará os procedimentos necessários à execução dos processos de contratação, devendo estabelecer os parâmetros e os procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

I - instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, admitida a adoção justificada do catálogo do Poder Executivo federal; e

III - estabelecer critérios para formação de preços para aquisições e serviços, e/ou criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

§ 1º O catálogo referido no inciso II poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 30. As fases preparatórias dos processos de contratação de objetos de uso geral de toda a Administração Municipal serão executadas pela Superintendência Municipal de Licitações, podendo haver delegação desta competência em situações específicas.

§ 1º As fases preparatórias dos processos de contratação de objetos de uso específico serão executadas no âmbito dos órgãos e entidades demandantes.

§ 2º O(A) Superintendente Municipal de Licitações poderá avocar a competência sobre a fase preparatória dos processos de contratação de objetos de uso específico, sem prejuízo da competência de outros agentes públicos sobre as demais fases e do pedido de informações e auxílio aos demandantes.

Art. 31. O processo de contratação deve ser precedido de solicitação que indique, ao menos, o problema a ser resolvido, a solução já utilizada anteriormente pela Administração Municipal, caso pertinente, e o prazo para início e conclusão da execução do serviço ou fornecimento, se cabível.

Parágrafo único. A partir da solicitação, o processo de contratação será executado observando as seguintes fases:

I - fase preparatória: objetiva caracterizar o problema a ser resolvido, identificar no mercado a melhor solução disponível e viável técnica e economicamente, definir o procedimento e as condições de contratação, gerenciar riscos e produzir as minutas dos documentos necessários ao processo de contratação;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - fase de seleção de fornecedor: corresponde à etapa de avaliação da proposta e das condições de habilitação dos proponentes, a fim de selecionar o fornecedor a ser contratado; e

III - fase de gestão e fiscalização do contrato: corresponde à execução sistemática de procedimentos que visem o adimplemento contratual, por meio de ferramentas disponibilizadas pelo município de Monte Negro, inclusive mediante uso de recursos de tecnologia da informação.

TÍTULO III

FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

ATUAÇÃO DE AGENTES DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. São responsáveis pela fase preparatória da celebração do contrato qualquer agente público que desenvolva atividades relacionadas com a preparação dos documentos essenciais que integrarão e viabilizarão o processo de contratação visando o atendimento do interesse coletivo.

§ 1º O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência e os seus respectivos anexos serão elaborados por agente público ou equipe de agentes públicos lotados no órgão ou entidade, conforme o caso.

§ 2º Será admitida a contratação de terceiros para auxiliar na fase preparatória, mediante decisão fundamentada.

Art. 33. Os agentes públicos, e seus substitutos, que venham a ser designados pela autoridade competente para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - que seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para o caso de Agente de Contratação;

II - que seja servidor ocupante de cargo comissionado, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades, para os casos de Comissão de Contratação, Equipe de Apoio e Comissão de Apuração de Responsabilidade;

III - que tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou, ainda, qualificação atestada por certificação profissional; e

IV - que não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Caso não seja atendida a escolha preferencial de servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, prevista no inciso I deste





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

artigo, caberá à autoridade competente demonstrar a inviabilidade do seu cumprimento e justificar a escolha e nomeação de servidores ocupantes de cargo em comissão, devendo, ainda, ser comprovado o atendimento dos requisitos previstos no inciso III do mesmo artigo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação será designado como Pregoeiro.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, consideram-se:

a) atribuições relacionadas a licitações e contratos: desempenho contemporâneo ou experiência prévia em setores vinculados à condução de procedimentos licitatórios, a exemplo dos setores de compras e/ou de planejamento,

b) formação compatível: assim considerada aquela com grau tecnológico, graduação ou pós-graduação, relativos às áreas de Administração, Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito, Economia e áreas afins.

c) qualificação atestada por certificação profissional: a participação e conclusão de cursos de capacitação, de extensão, de atualização, congressos, seminários, simpósios, treinamentos e *workshops* voltados para o lado técnico, teórico e/ou prático do mercado de trabalho, com o foco no aprimoramento das habilidades profissionais relativas a licitações e contratos, em sua área específica de atuação, com carga horária mínima de 45 h (quarenta e cinco horas), admitido o somatório de certificações.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, consideram-se licitantes ou contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações, considerando-se a periodicidade mínima de uma contratação anual.

Art. 34. É vedado que um mesmo agente público exerça, simultaneamente, duas ou mais funções que sejam mais suscetíveis a riscos, observando-se o princípio da segregação de funções.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* deste artigo deverá ser analisada casuisticamente nos processos de contratação, admitindo-se ajustes diante do caso concreto, em razão:

a) das características verificadas na contratação, tais como o valor e a complexidade do objeto; e

b) da indisponibilidade de pessoal técnico capacitado que atenda aos requisitos desta Lei Complementar.

§ 2º. Em quaisquer dos casos, a atuação das linhas de defesa deverá ser consolidada, na forma do artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 35. A Comissão de Contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 36. O Agente de Contratação será auxiliado por Equipe de Apoio ou será substituída por uma Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, mas sempre com





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

composição ímpar, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão do órgão ou, ainda, cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 1º Quando não houver composição da Comissão de Contratação, será atribuição da Equipe de Apoio auxiliar o Agente de Contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, aplicando seus conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º A Equipe de Apoio de que trata o *caput* poderá ser composta por terceiros, desde que evidenciada a necessidade da medida, respeitados os impedimentos previstos no artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 37. Os Gestores e Fiscais de Contratos, e seus substitutos, serão agentes públicos representantes da Administração, designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

§1º Para o exercício da atribuição, o Gestor e Fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação do encargo.

§2º Na indicação de servidor para o desempenho do encargo devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por agente público e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§3º As eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual deverão ser evidenciadas em estudo técnico preliminar, e deverão ser sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do § 1º do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 38. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos nos procedimentos realizados, inclusive por comissão de 03 (três) servidores, bem como subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observando o disposto no § 4º do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 39. A Comissão de Apuração de Responsabilidade será designada entre um conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, e formada por, no mínimo, 3 (três) membros, com a função de instaurar processos de responsabilização para apuração e aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II

Do Responsável pelo Planejamento

Art. 40. Agente público ou equipe responsável pelo planejamento das contratações, designado pela autoridade competente, para:

I - confeccionar o calendário de licitações do órgão ou entidade titular de dotação orçamentária;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

I - utilização de minutas padronizadas, previamente analisadas, de editais, instrumentos de contrato, atas de registro de preços convênio ou outros ajustes;

II - assuntos tratados em pareceres jurídicos referenciais ou súmulas da Procuradoria-Geral;

III - contratações com valor de até 5% (cinco por cento) do valor previsto nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I ou II, e § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

V - reajustamento contratual.

§ 1º O entendimento disposto no inciso IV do *caput* deste artigo aplica-se às contratações diretas fundadas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da mesma lei.

§ 2º Se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Assessoria Jurídica, ou nas hipóteses em que o gestor tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Seção IV

Da Controladoria Geral do Município

Art. 44. São de competência da Controladoria Geral do Município, dentre outras, as seguintes atribuições relacionadas ao processo de contratação:

I - atuar como órgão central de Controle Interno da Administração Municipal, na terceira linha de defesa, prevista no artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - apoiar as demais linhas de defesas no exercício de suas competências de gestão de riscos e de controle preventivo;

III - promover inspeções e avaliações das práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e de controle preventivo nas contratações públicas;

IV - apoiar o agente de contratação e a equipe de apoio, a comissão de contratação, os fiscais e os gestores de contratos para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei Complementar;

V - auxiliar na instituição de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e

VI - auxiliar o fiscal do contrato, dirimindo dúvidas e o subsidiando com informações relevantes, a fim de prevenir riscos na execução contratual.

§ 1º Ato editado pelo Controlador Geral do Município definirá as formas e os prazos para o atendimento de consultas, considerando a natureza da dúvida, o impacto da resposta no processo de contratação e a política pública relacionada, quando for o caso.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para os fins deste artigo, serão admitidas formas de consulta e resposta simplificadas, com uso de tecnologia da informação e mecanismos de comunicação de uso disseminado, conforme regulamentação do inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 45. A Controladoria Geral do Município responsável por analisar eventuais denúncias sobre irregularidades no cumprimento desta Lei Complementar ou decorrentes de ilícitos cometidos contra a gestão municipal.

§ 1º O Controlador-Geral fará a análise da denúncia e, caso consistente, fará o encaminhamento, nos termos da lei, para procedimento de auditoria na própria Controladoria Geral ou apuração de responsabilidade pela Comissão de Processo de Apuração de Infração do Município.

§ 2º A denúncia poderá ser proposta por qualquer pessoa e deverá ser encaminhada através do canal da Ouvidoria vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, disponível no sítio eletrônico do Município.

CAPÍTULO II

DOCUMENTOS E ATIVIDADES DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. A fase preparatória inclui as seguintes atividades:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar, com base na solicitação;
- II - elaboração do anteprojeto, do projeto básico ou do termo de referência, incluindo a pesquisa de preços que definirá o valor máximo da contratação, com base na solução indicada no estudo técnico preliminar;
- III - elaboração da matriz de alocação de riscos, se for o caso;
- IV - autorização para abertura do processo de contratação;
- V - elaboração da minuta do edital, se for o caso;
- VI - elaboração da minuta de ata de registro de preços, se for o caso;
- VII - elaboração da minuta de contrato, se for o caso;
- VIII - análise jurídica do processo de contratação.
- IX - autorização para publicação do edital, se for o caso;
- X - inserção de dados do processo de contratação no sítio eletrônico oficial; e
- XI - publicação do edital ou do ato que autoriza a contratação direta.

§ 1º É obrigatória a análise jurídica em todos os processos de contratação direta, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 43 desta Lei Complementar.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Divisão de Licitações e Contratos poderá, motivadamente, solicitar nova análise jurídica.

§ 3º A Administração Municipal não está obrigada a reiterar informações constantes dos instrumentos direcionados aos fornecedores. Considerar-se-ão parte do edital todas as informações trazidas no edital e nos seus anexos.

§ 4º O anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência elaborados na fase interna serão públicos para acesso de qualquer interessado, mas não farão parte dos anexos do edital, devendo suas informações serem distribuídas entre o edital, as especificações, o contrato e a ata de registro de preços, quando houver.

Art. 47. O início da fase preparatória, para os processos de contratação, será autorizado pela Superintendência Municipal de Licitações, para os processos iniciados na Prefeitura Municipal de Monte Negro, e por autoridade de cargo equivalente nos Fundos Municipais e nos demais órgãos ou entidades demandantes.

Art. 48. Todos os processos de contratação serão publicados, no mínimo, no Diário Oficial do município ou outro que substitua, no sítio eletrônico oficial do órgão e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Será obrigatória a publicação de extrato do edital, em jornal de grande circulação, para as contratações cujo valor máximo ultrapasse 20 (vinte) vezes o valor previsto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 3 (três) edições semanais e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

Seção II

Estudo Técnico Preliminar

Art. 49. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, poderá proceder a uma análise dos riscos do que possa comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual, caso oportuno.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º. deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e resolvendo, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A observância das soluções já utilizadas anteriormente pela Administração Municipal e por outras administrações não impedirá a adoção de solução inovadora, caso seja a que melhor resolva o problema detalhado nos Estudos Técnicos Preliminares.

§ 5º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 6º Nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e matriz de alocação de riscos.

§ 7º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 9º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 50. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 51. Poderá ser dispensada a elaboração do ETP nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

Seção III

Termo de Referência

Art. 52. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá conter, ainda, as seguintes informações:

I - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

III - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

IV - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

V - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

VI - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º Incumbe ao órgão ou entidade demandante a elaboração do termo de referência, admitindo-se o auxílio de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal com expertise relacionada ao objeto a ser licitado.

§ 3º Incumbe ao ordenador de despesas ou à autoridade competente a aprovação do termo de referência, mediante despacho fundamentado, em que devem constar os principais elementos técnicos em que se baseia, assim como os elementos previstos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, caso pertinente.

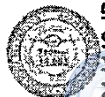
Subseção 1

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência para Prestação de Serviços

Art. 53. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 52 desta Lei Complementar, os seguintes dados:

- I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;
- II - controle da execução;
- III - sustentabilidade;
- IV - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- V - subcontratação;
- VI - alteração subjetiva;
- VII - sanções administrativas;
- VIII - a marca e similaridade; e
- IX - a padronização.

Art. 54. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;
- II - percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional;
- III - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;
- IV - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;
- V - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;
- VI - meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis; e
- VII - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, admitido o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Subseção 2

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência para Aquisição de Bens

Art. 55. O termo de referência que precede e instrui a aquisição de bens, além dos elementos descritos no art. 46 desta Lei Complementar, deverá conter, quando for o caso, os seguintes itens e informações:

- I - a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização;
- II - a marca e similaridade;
- III - a padronização;
- IV - a indicação dos prazos e locais de entrega do produto e os critérios de aceitação do objeto; e
- V - a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, caso previsto.

Parágrafo único. A Administração, desde que justificado em estudo técnico preliminar, poderá exigir a prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica mediante deslocamento de técnico ou disponibilização em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível ao atendimento da necessidade.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Subseção 3

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência para Contratação de Projetos Básico e Executivo

Art. 56. A licitação e contratação de projetos básico e executivo deverá ser precedida e instruída com termo de referência, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual, capazes de propiciar a avaliação pela Administração dos critérios estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Após realizado o termo de referência, o responsável pela sua elaboração ou o coordenador da equipe responsável, o submeterá a análise e deliberação da autoridade superior do órgão ou entidade interessada pelo empreendimento.

§ 3º O termo de referência deverá ser realizado por profissional com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou equipe técnica coordenada por profissional com essas características.

§ 4º O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável por sua elaboração, com a anuência da autoridade máxima do órgão ou entidade interessada pelo empreendimento, podendo esses atos serem delegados por meio de despacho motivado.

Art. 57. O termo de referência tem o objetivo de estabelecer os aspectos necessários e as condições mínimas que orientarão a contratação dos projetos de engenharia e/ou arquitetura, além de nortear o desenvolvimento dos projetos.

Art. 58. O termo de referência para a contratação de projetos básico e executivo deverá conter no mínimo:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

- a) motivação da contratação, incluindo o programa de necessidades;
- b) benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- c) conexão entre a contratação e o planejamento existente, sempre que possível;
- d) agrupamento de itens em lotes, quando houver;
- e) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;
- f) natureza do serviço, continuado ou não continuado, quando couber;
- g) inexigibilidade ou dispensa de licitação, se for o caso;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

h) referências a estudos preliminares, se houver.

II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

III - o objeto da contratação, com os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço, com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, elencando todos os projetos a serem contratados e as exigências a serem feitas na elaboração, inclusive a qualificação técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira;

IV - especificações dos serviços com o conteúdo dos projetos a serem contratados;

V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, pranchas, arquivos em mídia digital e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

VI - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos:

a) a definição e especificação dos serviços a serem realizados;

b) o volume de serviços solicitados e realizados, segundo as métricas definidas;

c) os resultados ou produtos solicitados e realizados;

d) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

e) definição do preço dos projetos, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação e medição desse valor;

f) definição do prazo máximo para a execução;

g) a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador; e

h) a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pelo ateste dos serviços realizados.

VII - a metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços executados;

VIII - o enquadramento ou não do serviço contratado como serviço comum, quando couber;

IX - o quantitativo da contratação;

X - o valor máximo da contratação, global e por etapa realizada, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços;

XI - condições do local onde o projeto será implantado e croquis de localização e informações complementares;

XII - deveres da contratada e do contratante;

XIII - forma de pagamento;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

XIV - critérios técnicos de julgamento das propostas, nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, conforme estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, sempre que adequada ao objeto licitação, poderá, a critério do órgão ou entidade licitante, ser adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling-BIM), ou de tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 59. O termo de referência para contratação de projetos deve ser elaborado levando-se em consideração, no mínimo, os parâmetros definidos no estudo técnico preliminar.

Subseção 4

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência para Contratação de Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 60. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação todos os recursos abrangidos em Instrução Normativa editada pelo Governo Federal sobre o tema.

Art. 61. As contratações de soluções em tecnologia da informação e comunicação deverão ser precedidas e instruídas com termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, deverá observar o disposto neste Regulamento, sem prejuízo da observância das disposições constantes nos arts. 52 a 55 deste Regulamento, no que for pertinente.

Art. 62. Os requisitos da contratação devem contemplar, quando couber, os seguintes aspectos:

I - requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e aspectos funcionais da solução de TIC;

II - requisitos legais, considerando normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

III - requisitos de segurança da informação;

IV - requisitos de manutenção, definindo a necessidade de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa.

V temporais, que definem os prazos de entrega dos bens e/ou do início e encerramento dos serviços a serem contratados;

VI - requisitos tecnológicos, englobando, de acordo com a solução, os seguintes:

a) arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

b) projeto de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento do software ou solução de TIC, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- c) implantação, alusiva ao processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
- d) garantia e manutenção, com definição da forma que será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes;
- e) capacitação, definindo o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, perfis dos instrutores e o conteúdo técnico;
- f) outros requisitos aplicáveis; e

VII - previsão de que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos a serem criados por decorrência do contrato a ser firmado pertencerão à Administração Pública, incluindo, dentre outros, documentação, código- fonte de aplicações, modelos de dados e bases de dados.

§ 1º Quando se tratar de contratação de licenciamento de software, devem também ser observados:

I - a necessidade de avaliar a contratação de serviços agregados, a exemplo dos serviços de atualização de versão, manutenção e suporte técnico; e

II - a prospecção de alternativas de atendimento aos requisitos junto a fabricantes distintos no que couber, de forma a viabilizar a ampliação da participação no procedimento licitatório.

§ 2º Na definição das obrigações do contratado deve constar, além de outras obrigações pertinentes, as seguintes:

I - ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos criados em decorrência da relação contratual, na forma do inciso VI do caput deste artigo;

II - observar as normas, processos e procedimentos internos do contratante no que concerne a Políticas e Metodologias aplicáveis à Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, Gestão de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, Desenvolvimento e Sustentação de Software, Segurança da Informação e Privacidade de Dados; e

III - apresentar termo de compromisso e confidencialidade relativo às exigências do inciso anterior, quando solicitado pela contratante;

§ 3º Nas contratações que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais controlados pelo contratante deverá haver cláusulas relativas à proteção dessas informações, com estabelecimento de obrigações específicas do contratado, cuja previsão incluirá exemplificativamente:

I - apresentar evidências que indicam a aplicação de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para proteção de dados pessoais, conforme legislação de regência;

II - manter registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

III - facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, cuja necessidade esteja pautada no exercício das atribuições inerentes à execução do objeto contratual e que tenha assumido compromisso formal de preservação da confidencialidade e segurança de tais dados, disponibilizando tal compromisso caso exigido pelo contratante;

IV - permitir a realização de auditorias, bem como disponibilizar toda informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações firmadas em torno da proteção de dados pessoais;

V - auxiliar o contratante no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, legítimos interessados e autoridades competentes;

VI - comunicar, formal e tempestivamente, o contratante sobre a ocorrência de riscos, ameaças ou incidentes de segurança que possam acarretar comprometimento ou danos a titular de dados pessoais;

VII - descartar, de forma irrecuperável, ou devolver ao contratante, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade contratual que justificava a manutenção dos referidos dados; e

VIII - Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Subseção 5

Anteprojeto de engenharia e arquitetura

Art. 63. O instrumento convocatório das licitações para contratação de obras e serviços de engenharia sob o regime de contratação integrada deverá conter anteprojeto de engenharia com informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, contendo, quando couber, os seguintes documentos técnicos, tendo nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia, contendo:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo o conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado;

b) estudo preliminar com a configuração inicial da solução arquitetônica proposta para a edificação, de modo a se representarem, graficamente, as primeiras soluções obtidas considerando as exigências contidas no relatório de levantamento de dados elaborado com as informações do programa de necessidade.

c) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

d) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral contendo, no mínimo:

a) conhecimento geral do terreno, tais como relevo, limites, confrontantes, área, localização, amarração e posicionamento;

b) informações sobre o terreno destinadas a estudos preliminares, anteprojetos ou projetos básicos de projetos;

IV - pareceres de sondagem, de acordo com norma técnica específica;

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, contendo, no mínimo:

a) conceituação dos futuros projetos;

b) normas adotadas para a realização dos projetos;

c) premissas básicas a serem adotadas durante a elaboração dos projetos;

d) objetivos dos projetos;

e) níveis de materiais a serem empregados na obra e dos componentes construtivos;

f) definição dos níveis de serviço desejado, com os resultados esperados da execução da obra ou serviço de engenharia e de sua operacionalização;

g) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

h) visão global dos investimentos, com estimativa razoável do investimento a ser feito para a construção da obra ou serviço de engenharia e sua operacionalização;

i) prazo de entrega;

j) demais detalhes que podem ser importantes para o entendimento completo do projeto esperado; e

VI - matriz de riscos que defina a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação.

Subseção 6

Projeto Básico e Projeto Executivo

Art. 64. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

Art. 65. Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no desenho, no memorial descritivo, na especificação técnica, no orçamento e no cronograma físico-financeiro, representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia e/ou arquitetura.

Art. 66. Para a correta aplicação às especificações do projeto básico, a indicação de marca e modelo do material a ser utilizado em determinados serviços deverá seguir as seguintes regras:

I - quando for adequada a utilização de materiais para melhor atendimento do interesse público, funcionalidade ou sincronia entre materiais previstos nos cálculos dos projetos, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado no respectivo serviço, caso a contratada encontre dificuldade no cumprimento da especificação de projeto, será necessária a obtenção de autorização da respectiva fiscalização da obra e do responsável técnico pelo projeto;

II - quando for adequada a utilização de bens ou serviços, sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, para melhor atendimento do interesse público, comprovada mediante justificativa técnica, deverá ser indicada a marca e modelo dos bens ou serviços;

III - quando visar à facilitação da descrição do objeto, deverá ser indicada a marca e modelo do material a ser utilizado, seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”;

IV - no que caso em que o contratado pretender não utilizar a marca e modelo indicado no projeto, deverá requerer ao agente responsável pela fiscalização da obra, com a devida antecedência, a respectiva substituição, de modo que o pedido será avaliado pela fiscalização, antes do fornecimento efetivo, mediante apresentação do material proposto pela contratada, laudos técnicos do material ou produto comprovando a viabilidade de sua utilização para o fim pretendido, emitidos por laboratórios conceituados, com ônus para a contratada; e

V - a marca e modelo do material a ser utilizado serão indicados quando houver risco à execução adequada às especificações.

Art. 67. As pranchas de desenho e demais peças deverão possuir identificação, contendo, no mínimo:

I - denominação e local da obra;

II - nome da entidade executora;

III - tipo de projeto;

IV - data; e

V - nome do responsável técnico, número de registro no CREA, CAU, CFT ou CFTA ou outro conselho competente e sua assinatura.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68. Sempre que houver modificação na legislação ou em normas técnicas os projetos básicos e executivos devem ser atualizados de forma que atendam aos incisos XXV e XXVI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69. Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e a implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da ABNT.

Art. 70. Em caso de revisão de projeto básico ou de elaboração de projeto executivo, após o procedimento licitatório, que venha a transfigurar o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, deverá ser realizada nova licitação para a execução da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura relativo àqueles projetos.

Art. 71. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

CAPÍTULO III

PESQUISA DE PREÇOS E DEFINIÇÃO DE VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Valor máximo da contratação

Art. 72. O valor máximo da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e, sempre que possível, a realidade do mercado local e/ou regional.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 73. As justificativas apresentadas deverão ser claras e objetivas, juntando-se ao processo, sempre que possível, os respectivos documentos comprobatórios, sendo vedadas justificativas genéricas.

Parágrafo único. Consideram-se genéricas as justificativas em que não há demonstração concreta da situação alegada, sendo inapta a comprovar a necessidade de se excepcionar as condições estabelecidas.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74. Casos omissos ou que eventualmente possam frustrar o processo de contratação, no que tange à formação de preços de bens e serviços em geral, serão decididos pelo Superintendência Municipal de Licitações.

Seção III

Orçamentação de bens e serviços em geral

Art. 75. As pesquisas de preços dos processos licitatórios serão realizadas mediante aplicação das seguintes referências e parâmetros, combinados ou não:

I - obrigatoriamente, quando existente, o preço praticado em contratações da própria Administração Municipal, considerados eventuais reajustes, repactuações e reequilíbrios concedidos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame, ou desde o último reajuste, repactuação ou reequilíbrio, até a data da pesquisa de preços;

II - obrigatoriamente, quando existente, o preço constante do Banco de Preços em Saúde (BPS), como referência de preços de medicamentos e produtos para saúde, observadas as quantidades adquiridas e a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da compra até a data da pesquisa de preços;

III - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

IV - os preços praticados em contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, incluído o sistema de registro de preços, e observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data da homologação do certame até a data da pesquisa de preços;

V - os preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI - os preços obtidos em pesquisa direta no estabelecimento (*in loco*) ou por telefone, realizada por agente público e mediante confecção de certidão, com fornecedores ou prestadores de serviços locais, desde que não tenham sido obtidos com mais de 3 (três) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - os dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo de qualquer ente federativo e de sítios eletrônicos





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso, e que não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VIII - preços obtidos em pesquisa na base nacional ou regional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços.

§ 1º. A pesquisa de preços deverá contemplar ao menos uma referência relativa aos incisos I a VIII do caput deste artigo, sendo que eventual impossibilidade de obtenção de quaisquer parâmetros deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente;

§ 2º. Quando for coletado orçamento com fornecedor que tenha preço vigente junto ao Município, deverá ser adotado o de menor valor, sendo dispensada a necessidade de justificativa da não utilização do preço vigente quando superior ao do orçamento.

§ 3º. Para a utilização do Banco de Preços em Saúde:

I - deverão ser priorizados os preços de compras praticadas no Município de Monte Negro, e subsidiariamente, por outros órgãos e instituições dentro do Estado de Rondônia;

II - não havendo histórico de pesquisa do item no período selecionado, a pesquisa poderá ser ampliada para os demais Estados da Federação;

III - serão utilizados os preços obtidos de compras realizadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - se for obtida mais de uma referência no BPS, oriunda de cidades e contratações distintas, tais valores poderão ser utilizados como referências de preços, fazendo-se constar a data da contratação ou licitação, o fornecedor e a cidade correspondente.

V - se utilizada a média ponderada, será vedada a utilização de compras individuais já contempladas neste cálculo.

§ 4º. Quando forem utilizadas referências de preços de sítios eletrônicos da internet, essas referências deverão conter, além do previsto no inciso VI do caput deste artigo, o CNPJ e o endereço eletrônico consultado, sendo vedada a utilização de preços promocionais, com descontos condicionais ou com acréscimos em virtude de parcelamento.

§ 5º. Na pesquisa direta com fornecedores:

I - será considerada justificada a escolha de fornecedor que estiver localizado no Estado do Rondônia, devendo ser justificada apenas a utilização de referências de preços de fornecedores de outros estados;

II - quando utilizada cotação formal, deverá conter CNPJ, endereço, telefone, data e nome do responsável pela emissão;

III - quando utilizada a pesquisa de preços por meio telefônico, deverá ser certificada nos autos pelo agente público responsável pela pesquisa de preços, que fará constar o nome da





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

empresa, o nome da pessoa de contato, a descrição do produto ou serviço, o preço, a data da consulta, o número do telefone e o CNPJ da empresa consultada.

§ 6º. As referências de preços deverão ser analisadas de forma crítica, a fim de se verificar, de acordo com um juízo médio de razoabilidade, a efetiva compatibilidade entre os itens cotados e o descritivo de cada item a ser contratado.

Art. 76. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexequíveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação represente, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º. Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 77. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 78. A metodologia para formação do preço máximo na contratação de bens e serviços em geral, por meio de processos licitatórios, deverá observar as seguintes regras:

I - existência de, no mínimo, 3 (três) referências de preço;

II - se qualquer das referências não for compatível com as demais, destoando-se consideravelmente, seu preço deverá ser desconsiderado ou substituído, atendendo-se o disposto no inciso I deste artigo;

III - formação da média aritmética entre as referências coletadas;

IV - se nenhuma das referências utilizadas apresentar discrepância superior a 30% (trinta por cento) da média aritmética, será esta como preço máximo;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

V - caso alguma das referências utilizadas apresente discrepância superior a 30% (trinta por cento) da média aritmética, deverá ser desconsiderada, sendo calculada nova média aritmética com os preços restantes para definição do preço máximo;

VI - se, após o cálculo do inciso V do caput deste artigo, não restar nenhuma referência dentro da margem de 30% (trinta por cento), deverão ser acrescidas até 3 (três) novas referências e retomada a metodologia a partir do inciso I;

VII - caso novas referências não estejam disponíveis ou se, mesmo com a coleta de novas referências, todas destoarem da média em mais de 30% (trinta por cento), deverão ser descartadas para formação da média aritmética as referências que destoarem acima de 50% (cinquenta por cento);

VIII - frustradas as possibilidades anteriores, deverá ser usada, para determinação do preço máximo, a mediana das referências obtidas; e

IX - na planilha de formação de preços constará as marcas dos objetos dos preços de referência e, obrigatoriamente, a data de validade das referências de preços previstas nos incisos V e VI do caput deste dispositivo.

Parágrafo único. A inviabilidade de cumprimento das regras dispostas acima deverá ser justificada, com demonstração das pesquisas que foram realizadas e o porquê da inviabilidade de cumprimento no caso concreto, sendo vedada justificativa genérica.

Art. 79. Nas contratações diretas por dispensa de licitação não será necessária pesquisa prévia de preços, desde que sejam obtidas, ao menos, 3 (três) propostas na etapa competitiva, desde que caracterizada a concomitância entre a pesquisa de preço e a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 1º. Obrigatoriamente, as propostas deverão atender aos requisitos da contratação e conter razão social, CNPJ, valor, data e validade da proposta, telefone, endereço, nome e assinatura de representante legal da empresa.

§ 2º. Deverão ser inseridos os valores de todas as propostas que atendam aos requisitos do § 1º do caput deste artigo na planilha de formação de preços, desconsiderando-se os valores que não correspondam à proposta vencedora.

§ 3º. Quando a Administração não obtiver pelo menos 3 (três) propostas na etapa competitiva, será necessário apresentar justificativa fundamentada, bem como demonstrar que o valor a ser contratado se enquadra no preço de mercado, apresentando, ao menos, 3 (três) referências de preços, nos termos do art. 74 desta Lei Complementar.

§ 4º. Quando não for possível comprovar o preço por meio do disposto no § 3º do caput deste artigo, a comprovação poderá ocorrer por meio da apresentação de notas fiscais emitidas pela empresa ou através de outras avenças celebradas pelo contratado junto a terceiros, assim como por meio de documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Caso a proposta vencedora não contenha assinatura do representante legal ou procurador habilitado, ou possua data de validade vencida, será solicitado o reencaminhamento da proposta, devidamente saneada, em caráter prévio à homologação do processo.

Art. 80. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a comprovação do preço se dará por meio da apresentação de, ao menos, 3 (três) notas fiscais emitidas ou contratos celebrados pelo fornecedor junto a terceiros, assim como documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal.

§ 1º. Nas contratações por inexigibilidade, para participação em eventos de capacitação abertos ao público, tais como cursos, treinamentos, simpósios, seminários, congressos ou equivalentes, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso, disponíveis publicamente, como *folders*, sítio eletrônico, conta ou página em rede social, entre outros meios, sem prejuízo da tentativa de negociação do valor, quando houver participação de mais de um servidor municipal.

§ 2º. Nas contratações de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentada proposta comercial nos termos do art. 79, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 81. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Seção IV

Orçamentação de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura

Art. 82. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente da Tabelas de Referência adotadas pelo órgão ou entidade licitante ou, subsidiariamente, do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários elaborada por profissional técnico habilitado e anexada à planilha sintética de serviços;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - preços obtidos em pesquisa na base nacional ou regional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo INCC ou outro índice que venha a substituí-lo, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços.

§ 1º. Nos casos que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, observará o disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 em sua regulamentação federal.

§ 2º. Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 3º. Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos, poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais constantes nas referidas tabelas.

§ 4º. Os preços relativos à elaboração dos projetos arquitetônico e complementares, bem como os demais serviços de engenharia e/ou arquitetura deverão ser definidos com base em tabela de custos adotada pelo órgão ou entidade licitante.

§ 5º. As tabelas de referência deverão ser divulgadas nos sítios oficiais dos órgãos e entidades competentes, como forma de proporcionar acesso à população em geral e aos órgãos de controle interno e externo

Art. 83. Considera-se inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do montante orçado pela Administração.

§ 1º. A Administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º do *caput* deste artigo, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º. A análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 84. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º. O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado pela Administração Pública, com base nos parâmetros previstos no art. 82 desta Lei Complementar, e,





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado pela Administração Pública, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia; e

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela Administração Pública, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º. Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º deste artigo não for aprovado pela Administração Pública, aplica-se o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no § 2º do *caput* deste artigo, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela Administração Pública, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I deste parágrafo; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

§ 5º. No caso de adoção do regime de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado na forma prevista no edital, e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

§ 6º. O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de BDI de referência, ressalvado o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Regime de Contratação Integrada.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela Administração Pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 85. O orçamento estimativo deverá ser elaborado por profissional habilitado e será parte integrante do projeto básico, ou do termo de referência quando se tratar da licitação de projetos.

Art. 86. Na elaboração dos orçamentos de referência, o Município poderá considerar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma desta Lei Complementar, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 87. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto, orçado pelo órgão licitante, com o valor do Benefício e Despesas Indiretas - BDI.

§ 1º O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima, em especial aqueles mencionados no § 2º do *caput* deste artigo, que oneram a contratada;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de despesas financeiras; e

V - taxa de lucro.

§ 2º. O Imposto de Renda Pessoa Jurídica -- IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -- CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º. Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º. No contrato específico de cada obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura contratados, na cláusula do valor para a execução do seu objeto, deverá constar explicitamente o percentual relativo a materiais e a mão de obra.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que no caso de a licitante não apresentar a composição do BDI, considerar-se-á que adotou o BDI referencial constante em anexo do edital.

Art. 88. O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índice setorial.

Parágrafo único. No caso de serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o reajustamento de preços será feito na espécie repactuação.

Art. 89. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Parágrafo único. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no *caput* deste artigo.

Art. 90. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativas às planilhas orçamentárias, deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 91. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão estar previstos no edital de licitação.

Art. 92. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

§ 1º. As medições serão efetuadas na data prevista da conclusão das parcelas constantes do cronograma físico-financeiro, que deverá ser ilustrado por representação gráfica.

§ 2º. Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV e VI do *caput* do artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.

§ 3º. Para efeito de medição e de faturamento, relativo aos serviços executados, deverá ser considerado o cumprimento do avanço das etapas construtivas definidas no cronograma físico-financeiro, que será peça integrante do contrato.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O cronograma físico-financeiro deverá prever parcelas a cada 30 (trinta) dias corridos, mantendo coerência com a execução dos serviços em cada parcela, podendo prever prazo menor para a primeira, para a última e, ainda, para casos especiais autorizados pela autoridade competente.

§ 5º. O cronograma físico-financeiro referencial do planejamento adequado da obra deve ser estabelecido pelo contratante, podendo a contratada adequá-lo, estando sujeito à aprovação do contratante.

§ 6º. A contratada poderá solicitar a revisão do cronograma inicial, quando necessária, cabendo ao contratante autorizar a sua readequação, desde que motivada e justificada por fatos não imputáveis à contratada e que não contrariem os princípios que regem as licitações e contratações públicas.

Seção V

Processos de aditivos contratuais

Art. 93. As alterações contratuais ensejarão análise da adequação econômica, devendo ser comprovada a compatibilidade dos valores unitários e global com os preços praticados pelo mercado.

Art. 94. Nos contratos de fornecimento e serviços, deverão ser apresentadas, ao menos, 3 (três) referências de preços, conforme estabelecido pelos arts. 75 ou 82 desta Lei Complementar, observado o caso correspondente.

§ 1º. Nos casos em que for relevante a consideração da marca do produto para a demonstração da vantajosidade, a pesquisa de preços deverá, preferencialmente, considerar a marca a ser contratada.

§ 2º. Em qualquer caso, para análise da vantajosidade econômica serão descartados os preços que apresentem discrepância superior a 30% (trinta por cento) da média aritmética das referências coletadas e, no caso de não restarem ao menos duas referências dentro da margem de 30% (trinta por cento), deverão ser acrescentadas novas referências e recalculada a média aritmética.

§ 3º. Caberá ao gestor do contrato avaliar, criticamente, se o valor do termo aditivo é coerente com a média aritmética das referências não descartadas, bem como negociar melhores condições, quando entender necessário.

Art. 95. No caso de obras e serviços, os preços unitários, eventualmente não contemplados no contrato, serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Nos casos das alterações do caput deste artigo, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. No caso de contrato decorrente de licitação com julgamento por maior desconto, o desconto ofertado em relação ao preço global fixado no edital de licitação deverá ser estendido aos termos aditivos.

Art. 96. Não estão enquadradas nesta seção as alterações de preço decorrentes de reajuste e repactuação, que serão realizadas por simples apostilamento, nos termos do inciso I do artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV

ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

Art. 97. Para melhor interpretação deste capítulo, considera-se bem de consumo todo material que preencha, ao menos, um dos critérios abaixo elencados:

I - durabilidade: atributo relativo àquilo que, em utilização normal, perde ou reduz as suas condições de usabilidade no prazo de dois anos;

II - fragilidade: atributo relativo àquilo que é facilmente quebradiço ou deformável, em caráter definitivo, ou com descaracterização da sua natureza;

III - perecibilidade: atributo que representa a suscetibilidade do bem a modificações químicas ou físicas que levam a deterioração ou perda de suas condições com o decorrer do tempo;

IV - incorporabilidade: atributo que representa a possibilidade de incorporação da coisa em outro bem, sofrendo alteração nas suas características originais, de modo que a sua retirada acarreta prejuízo a essência do bem principal;

V - transformabilidade: atributo relativo a todo bem adquirido no intuito de ser utilizado como matéria-prima ou matéria intermediária para a produção de outro bem;

VI - elasticidade renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 98. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Considera-se bem ou serviço comum aquele cujo padrão de desempenho e qualidade presente, de forma estrita, as características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda que justificou a sua aquisição.

§ 2º. Considera-se luxuoso o bem de consumo:

I - que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

III - identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§ 3º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do parágrafo anterior:

a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza; ou

b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 4º. Compete à Autoridade máxima do Órgão solicitante a decisão motivada para a aquisição mencionada no parágrafo anterior.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo que limitada ao valor de dispensa de licitação previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, não afasta a possibilidade de enquadramento como bens de luxo.

Art. 99. As unidades de contratação dos órgãos municipais, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos itens enquadrados como luxuosos.

CAPÍTULO V

CICLO DE VIDA DO OBJETO

Art. 100. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para a Administração Municipal ao longo da vida do bem, incluída a etapa de disposição final.

Art. 101. A contratação mais vantajosa para a Administração Municipal envolverá uma análise pluridimensional dos custos e benefícios da proposta, considerada a primazia do bem-estar ecossistêmico, com a observância de métricas sustentáveis e fatores economicamente relevantes relacionados ao ciclo de vida do objeto.

§ 1º. O exame dos fatores mencionados no *caput* deve ser realizado na fase preparatória da contratação, com base em critérios objetivamente mensuráveis, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

- I - manutenção;
- II - utilização;
- III - reposição;
- IV - depreciação;
- V - impacto ambiental e outros riscos; e
- VI - descarte ou logística reversa.

§ 2º. Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

I - histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;

II - séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;

III - publicações especializadas; e

IV - trabalhos técnicos e acadêmicos.

§ 3º. A Administração Municipal empreenderá os esforços necessários para afastar os riscos e prejuízos irreversíveis decorrentes de desequilíbrios ecossistêmicos advindos da contratação.

§ 4º. Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

CAPÍTULO VI COTAS E PREFERÊNCIAS

Seção I

Exigência de percentual de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica

Art. 102. Nas contratações de obras e serviços de engenharia com valor superior a 20 (vinte) vezes o valor previsto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas contratações de serviço terceirizado, com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com valor superior a 10 (dez) vezes o valor previsto do mesmo inciso, o edital poderá exigir que 2% (dois por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que assim se declararem.

§ 2º. O disposto no *caput* aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§ 3º. O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 4º. As vagas de que trata o *caput*:

I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

II - serão destinadas, prioritariamente, a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º. Para os fins de enquadramento na categoria de mulher vítima de violência doméstica, será considerado o gênero declarado da vítima.

§ 6º. A identidade das colaboradoras será mantida em sigilo pelo contratado e pela Administração, vedado qualquer tipo de discriminação laboral.

§ 7º. Para análise do cabimento da exigência da cota, será considerado como valor da contratação, no caso de serviços contínuos, o valor global correspondente a 1 (um) ano de execução.

§ 8º. Na definição da quantidade mínima de profissionais, necessária para atender à exigência de cota, serão desprezadas as casas decimais.

Art. 103. A cota para mulheres vítimas de violência doméstica poderá deixar de ser exigida, mediante ato fundamentado editado pela autoridade competente, na fase preparatória do processo de contratação, vedada justificativa genérica.

Seção II

Fixação de margem de preferência para aquisição de bens constituídos de material reciclado, reciclável ou biodegradável

Art. 104. Nas licitações, poderá ser estabelecida margem de preferência de até 10% (dez por cento) para aquisição de bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável ou biodegradável.

§ 1º O edital deverá estabelecer, conforme cada caso, os requisitos para aplicação da margem de preferência referida neste artigo.

§ 2º Para aplicação da margem de preferência, o licitante deverá declarar, sob as penas da lei, o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105. Os critérios e as práticas de sustentabilidade serão fixados atendendo a parâmetros objetivos, devendo constar da seção de especificação técnica do objeto do contrato.

Parágrafo único. A comprovação dos critérios de sustentabilidade contidos no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial, ou por instituição acreditada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório. Além da certificação, podem ser utilizados, isoladamente ou de forma combinada, os seguintes mecanismos de avaliação da conformidade disponíveis no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC): a declaração pelo fornecedor, a etiquetagem, a inspeção e o ensaio.

CAPÍTULO VII

CONTRATAÇÕES DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 106. A gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Administração Municipal deverá considerar aspectos como:

- I - adaptabilidade;
- II - reputação;
- III - suporte;
- IV - confiabilidade;
- V - praticidade;
- VI - popularização;
- VII - treinamento; e
- VIII - relação custo-benefício.

Art. 107. A contratação de licenças deverá ser alinhada às reais necessidades da Administração Municipal, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados ou com baixa expectativa de utilização.

§ 1º. Nos casos de desenvolvimento de softwares para utilização pela Administração Municipal, a especificação do edital deverá prever a obrigação de cessão, pelo contratado, dos direitos autorais e de todas as condições necessárias para manutenção do software pela Administração Municipal ou por terceiros.

§ 2º Os softwares que gerenciarem fluxo de compras do município, desde seu início à emissão de nota de empenho, inclusive o controle de estoque, deverão viabilizar sua integração do ERP com os sistemas de licitações eletrônicos, escolhido em conformidade com o art. 118 desta Lei Complementar, otimizando o fluxo interno, sob pena de sancionamento administrativo pelo descumprimento deste dispositivo.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

PROGRAMA DE INTEGRIDADE DE FORNECEDORES NAS CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO

Art. 108. Para os fins desta Lei Complementar, o programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Municipal.

Parágrafo único. Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e a aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

Art. 109. Nas contratações de obra, serviço e fornecimento superiores a 50 (cinquenta) vezes o valor previsto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com previsão obrigatória do edital, o contratado deverá comprovar a existência de programa de integridade em até 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo caracterizará inexecução parcial do contrato e implicará em multa mensal de 0,5% (meio por cento) sobre as faturas emitidas, enquanto persistir a situação de irregularidade.

Art. 110. A comprovação da existência do programa de integridade será realizada mediante declaração formal do contratado e compromisso de sua manutenção até o término do contrato.

§ 1º. Serão considerados programas de integridade implantados os que preencherem, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes;
- II - capacitação realizada, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, para, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empregados da empresa, sobre temas relacionados ao programa de integridade;
- III - mecanismos voltados para a prevenção de fraudes e atos ilícitos nos processos de contratação ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros;
- IV - sanções, prazos e procedimentos para apuração de irregularidades; e
- V - canais de denúncia de irregularidades, acessíveis e divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé.

§ 2º. A Administração Municipal poderá realizar diligência para confirmar a veracidade da declaração de existência de programa de integridade implantado.

TÍTULO IV





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

FASE DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

CAPÍTULO I

ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Agente de Contratação, Pregoeiro e Comissão de Contratação

Art. 111. O agente de contratação, o pregoeiro e os membros da comissão de contratação serão agentes públicos do município de Monte Negro, designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público para exercer tal atribuição.

§ 2º A certificação exigida no parágrafo anterior, caso não atenda completamente aos requisitos contidos na alínea c do §3º do art. 33 deste Regulamento, poderá ser complementada por pessoas jurídicas especializadas em capacitação pública, observado a equivalência do CNAE principal 85996-04, devidamente registradas em Conselho de Classe específico.

Art. 112. A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;

II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber e analisar e responder os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

IV - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do ~~Superintendente Municipal de Licitações~~;

V - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;

VI - examinar as credenciais e a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação, procedendo ou não o credenciamento dos interessados;

VII - verificar a conformidade da proposta e da documentação em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - coordenar a sessão pública e o envio de propostas e lances;

IX - conduzir a etapa competitiva;

X - classificar os proponentes após encerrada a etapa competitiva;

XI - negociar diretamente com o proponente classificado em primeiro lugar para obtenção de maior vantagem;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

XIII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes, e, posteriormente, o envelope dos documentos de habilitação do melhor classificado, juntamente com a equipe de apoio;

XIV - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XVII - reconsiderar seus atos diante da interposição de recurso ou pedido de reconsideração, ou encaminhar para decisão do(a) Superintendente Municipal de Licitações;

XVIII - elaborar a ata da sessão da licitação, juntamente com a equipe de apoio;

XIX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, para homologação e adjudicação; e

XX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando for o caso.

§1º O agente de contratação ou pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§2º Caso agente de contratação ou pregoeiro seja Superintendência Municipal de Licitações, cumulativamente, os incisos IV e XVII do *caput* deste artigo serão apreciados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda, por se tratar da autoridade imediatamente superior.

Art. 113. A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, em número ímpar, devendo a maioria dos integrantes ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Seção II

Equipe de Apoio





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114. O agente de contratação e o pregoeiro serão auxiliados, no que couber, por uma equipe de apoio, designada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda, para subsidiar o desempenho de suas atribuições durante as etapas do processo licitatório, em especial:

I - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da administração pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei;

II - receber e pré-examinar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, subsidiando o agente de contratação ou o pregoeiro em sua decisão;

III - receber e pré-examinar as credenciais e a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação, subsidiando o agente de contratação ou o pregoeiro no credenciamento dos interessados;

IV - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, subsidiando o agente de contratação ou o pregoeiro em sua decisão;

V - verificar as condições de habilitação, subsidiando o agente de contratação ou o pregoeiro em sua decisão;

VI - receber e pré-examinar recursos, subsidiando o agente de contratação ou o pregoeiro em sua decisão;

VII - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes, ao seu exame, subsidiando o agente de contratação ou o pregoeiro em sua decisão;

VIII - subsidiar o agente de contratação ou o pregoeiro na elaboração da ata da sessão da licitação; e

IX - organizar o processo licitatório, após a sua conclusão, para posterior remessa à autoridade competente.

Seção III

Agente de Contratação Direta

Art. 115. O agente de contratação direta será o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, com as seguintes atribuições:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;

II - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos para a contratação direta, observando o documento de formalização de demanda e, se for o caso, o





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou o projeto executivo;

III - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas, quando for o caso, procedendo a classificação das propostas;

IV - verificar e julgar as condições de habilitação;

V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

VI - negociar diretamente com os proponentes para que seja obtido preço melhor;

VII - juntar a ata da sessão da licitação, nos casos de dispensas realizadas no formato eletrônico;

VIII - encaminhar o procedimento de contratação direta, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a autorização da contratação;

IX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando for o caso;

X - propor à autoridade competente a aplicação de sanções; e

XI - inserir os dados referentes ao procedimento de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da administração pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, conforme o caso.

Parágrafo único. O agente de contratação direta poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV

Banca Técnica

Art. 116. A banca ou comissão técnica será composta por, pelo menos, 3 (três) membros responsáveis, sempre em número ímpar, com objetivo de atribuir notas a quesitos de natureza qualitativa da proposta técnica, nas licitações cujo julgamento seja melhor técnica ou melhor técnica e preço.

§ 1º A banca ou comissão técnica poderá ser composta por profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção V

Superintendência Municipal de Licitações

Art. 117. Compete ao Superintendência Municipal de Licitações:

- I - assinar os editais de licitação e autorizar a sua publicação e o início da fase de seleção de fornecedor;
- II - ratificar as respostas do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação às impugnações ao edital;
- III - analisar e julgar os recursos e pedidos de reconsideração recebidos pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação;
- IV - instituir comissão para apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e das atas de registro de preços; e
- V - acompanhar os processos de gestão e fiscalização de contratos e atas de registro de preços, no sentido de promover a uniformização e coordenação entre os diversos agentes públicos envolvidos.

Parágrafo único. Quando não se tratar de minuta de edital padronizada, o inciso I do *caput* deste artigo deverá observar o preconizado pelo art. 112, § 2º, desta Lei Complementar.

Seção VI

Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda

Art. 118. Compete ao(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda:

- I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021, e deste Regulamento;
- II - elaborar as minutas dos editais e submetê-las ao órgão jurídico, quando não se tratar de minuta padronizada com objeto definido, elaborada pela assessoria jurídica;
- III - autorizar a abertura do processo de contratação, nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar;
- IV - ratificar as respostas do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação às impugnações ao edital, nos termos do art. 112, § 2º, desta Lei Complementar;
- V - adjudicar o objeto e homologar o processo licitatório, em ato único;
- VI - adjudicar e homologar o processo de contratação direta, autorizando a contratação;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VII - assinar os contratos e as atas de registro de preços relativos às secretarias e demais órgãos e instituições do Município de Monte Negro que não possuam orçamento próprio ou não derivem de contratações centralizadas;

VIII - julgar recursos administrativos contra decisão de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar;

IX - designar fiscais e gestores de contratos e de atas de registro de preços;

X - instituir comissão permanente para processos administrativos de apuração de responsabilidades dos licitantes e contratados;

XI - aplicar declaração de inidoneidade;

XII - julgar pedido de reconsideração contra declaração de inidoneidade; e

XIII - revogar ou anular a licitação.

§ 1º. A designação de fiscais e gestores, prevista no inciso IX do caput deste artigo, para os objetos de uso específico de outro órgão ou entidade demandante, será realizada por sua autoridade máxima.

§ 2º. Os contratos e as atas de registro de preços pertencentes aos Fundos Municipais ou outros pertencentes à Administração Municipal com autonomia orçamentária serão assinadas pelos responsáveis da respectiva entidade/instituição.

Seção VII

Licitante

Art. 119. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado pela Administração Municipal, integrado ao PNCP;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto ou a proposta técnica ou artística e, na hipótese de indicação no edital sobre a possibilidade de inversão de fases, os documentos de habilitação;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO II

MODALIDADES LICITATÓRIAS E CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Instruções práticas para a realização do leilão no âmbito dos processos licitatórios

Art. 120. As licitações realizadas através da modalidade leilão deverão observar as instruções práticas abaixo listadas:

I - avaliação prévia dos bens que serão leiloados, levando em conta seus preços de mercado, além de suas condições de conservação e funcionamento, com base que serão definidos os valores mínimos para a arrematação.

II - designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, com o auxílio da equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital contendo descrição dos bens, valor de avaliação, valor mínimo para lance inicial, local e prazo para visitação, condições para participação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, dentre outros;

IV - realização da sessão pública, na qual serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores.

§ 1º. Os lances devem ser apresentados de maneira progressiva, respeitado o valor mínimo estipulado no edital.

§ 2º. Se houver empate, será considerado como vencedor o lance que foi apresentado primeiro.

§ 3º. A sessão pública deverá ser realizada, preferencialmente, de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 3º. A sessão pública poderá ser encerrada em caso de desinteresse dos licitantes, caracterizado pela ausência de lances durante o período de 3 (três) minutos.

§ 4º. No caso de pessoas físicas, será exigida para a habilitação apenas documento de identificação e, para as pessoas jurídicas, o documento que comprove a sua existência jurídica.

§ 5º. No caso de comprovada inviabilidade de obtenção do preço de mercado dos bens a serem leiloados, poderá ser utilizado como valor de avaliação o seu valor contábil atualizado ou valor recuperável, adotando-se, sempre que possível, os procedimentos contábeis de *impairment* ou redução a valor recuperável.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Instruções práticas para a realização da concorrência e do pregão no âmbito dos processos licitatórios

Art. 121. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 122. A modalidade de licitação pregão é adequada para contratar bens ou serviços que tenham requisitos de desempenho e qualidade estabelecidos no edital segundo parâmetros objetivos, a partir de especificações usuais de mercado, e cujo critério de julgamento pode ser baseado na escolha do menor preço ou do maior desconto.

§ 1º. Compete ao agente ou setor técnico/demandante da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, bem como definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

§ 2º. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Art. 123. A concorrência é a modalidade licitatória através de que se promove a contratação de bens e serviços especiais, obras e serviços de engenharia comuns e especiais, e pode ter como critério de avaliação:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

§ 1º. Se o critério utilizado não for menor preço ou maior desconto, os serviços comuns de engenharia serão licitados pela modalidade concorrência.

§ 2º. Para contratação de obras, a licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência.

Seção III

Instruções práticas para a realização do concurso no âmbito dos processos licitatórios

Art. 124. O concurso é uma categoria de licitação utilizada para selecionar trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, avaliando-os segundo o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, e cujo resultado pode levar à concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. O concurso deverá seguir os termos e diretrizes constantes do edital, especificando:

- I - os requisitos de qualificação necessários para participação dos licitantes;
- II - as orientações e formatos apropriados para a apresentação do trabalho;
- III - as regras aplicáveis ao certame; e
- IV - o prêmio a ser concedido ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto, bem como autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 126. É admissível constar do edital cláusula que permita ao vencedor do concurso seja contratado para desenvolver o anteprojeto, o projeto básico e/ou o projeto executivo.

Parágrafo único. É permitida a subcontratação para a elaboração dos projetos complementares, desde que os subcontratados atendam aos requisitos mínimos de qualificação técnica estipulados no instrumento convocatório.

Art. 127. Será necessário que o edital referente ao concurso apresente as seguintes informações:

- I - quantidade de etapas e nível de desenvolvimento das propostas;
- II - exigência de anonimato dos concorrentes em etapas individuais, e, em caso de múltiplas etapas, o anonimato deve ser garantido sempre que possível;
- III - definição dos membros da comissão especial, que, em casos de projetos de engenharia ou arquitetura, poderão incluir arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, sendo agentes públicos ou não;
- IV - especificação de que um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública deve ser designado como presidente da comissão especial;
- V - estabelecimento de que a decisão tomada pela comissão especial é soberana;
- VI - exigência de que se priorize a utilização da Modelagem da Informação da Construção (BIM) ou outras tecnologias e processos integrados avançados que possam substituí-la, para a entrega dos projetos a serem contratados, na hipótese de concurso para a contratação de projetos.

Seção IV

Instruções práticas para a realização do diálogo competitivo no âmbito dos processos licitatórios.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VI - a cessão dos direitos autorais da solução ofertada para a Administração Municipal, salvo quando o objeto envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação;

VII - a qualificação exigida dos participantes como condição para participação do diálogo, fixada de forma objetiva e com base em critérios técnicos;

VIII - as diretrizes e formas de apresentação das propostas para o diálogo;

IX - demais prazos a serem observados pelos interessados;

X - a metodologia a ser utilizada no diálogo; e

XI - a disciplina para interposição de impugnações e recursos, com prazo estabelecido de acordo com a complexidade da licitação de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

Art. 131. O procedimento da modalidade diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - publicação do edital de pré-seleção;

II - qualificação dos interessados;

III - diálogos entre os licitantes e a administração;

IV - divulgação do edital da fase competitiva;

V - apresentação das propostas finais, a partir da solução elaborada, e julgamento das propostas;

VI - recursos, se interpostos;

VII - adjudicação do objeto e homologação do certame.

§ 1º. A modalidade diálogo competitivo será conduzida por comissão especial de contratação composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos do Município de Monte Negro, designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Fazenda, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 2º. Os especialistas contratados para atender ao disposto § 1º deverão firmar termo compromisso de sigilo, obrigando-se a não se envolverem em atividades que possam resultar em conflito de interesses.

Art. 132. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º. O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas.

§ 2º. O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos artigos. 67 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no instrumento convocatório.

Art. 133. Na fase de diálogo, serão realizados diálogos individuais com cada participante, em sessões gravadas em áudio e vídeo, garantido o sigilo das soluções apresentadas.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Todos os interessados que atenderem aos critérios objetivos de habilitação e qualificação definidos em edital serão convocados para a etapa de diálogo.

§ 2º. Sendo imprescindível para o desenvolvimento do diálogo, e desde que anuído pelo proponente, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda poderá tomar públicos aspectos específicos de uma solução em particular.

§ 3º. A fase de diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos em edital, possibilitando a eliminação gradativa de soluções quando necessário.

§ 4º. A Comissão Especial de Contratação poderá requisitar explicações ou alterações às propostas submetidas, desde que não haja favorecimento ou interferência na competitividade entre elas.

§ 5º. A fase de diálogo será encerrada pela comissão especial de contratação quando obtida uma ou mais soluções que atendam às necessidades da Administração Municipal ou quando verificada a ausência de soluções suficientes.

§ 6º. Encerrada a fase de diálogo, as gravações das sessões serão juntadas ao processo de contratação, disponibilizando-as a todos os interessados.

Art. 134. A fase competitiva será pública e o edital fixará o prazo, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentação de propostas pelos licitantes que participaram do diálogo, e conterà:

- I - a especificação da solução;
- II - os prazos, as condições de execução e a forma de remuneração do licitante vencedor;
- III - a forma de apresentação das propostas na fase competitiva;
- IV - o critério de julgamento da fase competitiva; e
- V - as condições de habilitação complementares a serem demonstradas pelo licitante vencedor da fase competitiva, se necessárias.

§ 1º. Terão permissão para participar da etapa competitiva apenas os concorrentes que submeteram propostas durante a fase de diálogo.

§ 2º. O edital da fase competitiva será divulgado pelos mesmos meios nos quais foi divulgado o edital de convocação.

§ 3º. O julgamento da fase competitiva poderá se dar pelos critérios de melhor técnica ou de técnica e preço.

§ 4º. A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados.

§ 5º. Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO

Seção I

Licitações Eletrônicas

Art. 135. As licitações realizadas pela Administração Municipal deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica, ressalvadas aquelas que visem ao incentivo, à promoção e ao desenvolvimento local e regional.

§ 1º. A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pelo Município, formalizado mediante Termo de Adesão, devendo observar os aspectos contidos no art. 106 desta Lei Complementar.

I - É condição indispensável para a escolha do sistema eletrônico a existência de integração com o PNCP, viabilizando todas as publicações obrigatórias apresentadas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

II - O sistema eletrônico adotado pelo município deverá conter módulos integrados à fase de planejamento e de contratação, permitindo a otimização do fluxo de trabalho pela Administração Municipal e, sendo possível, com demais módulos de gestão e transparência utilizados pelo município e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º. Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Seção II

Modalidades Eletrônicas

Subseção I

Concorrência e Pregão Eletrônicos

Art. 136. É obrigatória a utilização da forma eletrônica, sendo admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A modalidade escolhida deverá observar o critério de julgamento adotado conforme indicado no estudo técnico preliminar.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, será utilizada o critério de julgamento **menor preço ou maior desconto**.

I - Se tratando de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, será utilizada, obrigatoriamente, a modalidade **pregão**.

II - Se tratando de bens e serviços especiais, inclusive de engenharia, e de obras, será utilizada a modalidade **concorrência**.

§ 3º. Quando o ETP demonstrar a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, será utilizada o critério de julgamento **melhor técnica e preço**, na modalidade **concorrência**, quando se tratar de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo objeto defina para:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 4º. A modalidade **concorrência** poderá ser adotada mediante o critério de julgamento **melhor técnica**:

I - para os casos enquadrados no inciso II do § 2º do *caput* deste artigo;





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

II - para a contratação de anteprojetos ou de projetos para obras e serviços especiais de engenharia; e

III - para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; e

b) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

§ 5º. Na contratação dos serviços técnicos especializados de que trata o inciso III do parágrafo anterior, o edital deverá prever que o vencedor deve ceder à Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

§ 6º. O critério de julgamento maior retorno econômico será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 7º. Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I do § 3º do *caput* deste artigo for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 137. O critério de julgamento, apresentado neste parágrafo, correrá por meio de um dos seguintes modos de disputa, a ser definido na etapa de planejamento:

I - Pregão: aberto, aberto e fechado ou fechado e aberto; e

II - Concorrência:

a) Nos casos em que o critério de julgamento for maior retorno econômico; aberto ou fechado; e

b) Nos demais critérios de julgamento: fechado.

Subseção II
Concurso Eletrônico

Art. 138. A modalidade concurso será adotada para as contratações de anteprojetos e de projetos, incluídos os arquitetônicos e urbanísticos, e para a escolha de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, valendo-se do critério de julgamento melhor conteúdo artístico.

§ 1º. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida e julgada por comissão de contratação especial, integrada por, no mínimo, 3 (três) membros, designados de acordo com o disposto no art. 113 desta Lei Complementar.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Caso o objeto seja destinado à elaboração de projeto de que trata este artigo, o edital deverá prever que o vencedor deve ceder à Administração Pública, nos termos do artigo 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes

Art. 139. O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O edital poderá atribuir ao vencedor prêmio e remuneração conjuntamente, desde que o prêmio seja simbólico como troféus, certificados de participação, entre outros.

Art. 140. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - procedimentos para ponderação e valoração da proposta técnica ou artística, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do artigo 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante; e

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca, designada na forma do art. 10, ou por comissão de contratação especial, na forma do art. 11, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;
2. a metodologia e o programa de trabalho;
3. a qualificação das equipes técnicas ou dos participantes; e
4. a relação dos produtos que serão entregues;

II - orientações sobre o formato em que as propostas técnicas ou artísticas deverão ser apresentadas pelos licitantes; e

III - vedação de atualização financeira e/ou reajuste sobre o valor da remuneração.

§ 1º. O edital poderá prever para a escolha de anteprojetos, de projetos arquitetônicos ou de engenharia, que o vencedor desenvolva inclusive os projetos definitivos ou complementares, cuja concessão de prêmio e/ou remuneração seja compatível com a complexidade do objeto a ser desenvolvido.

§ 2º. Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, a remuneração poderá ser diferida, conforme a sistemática das etapas de execução e pagamento associada ao cumprimento do resultado pretendido.

